



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0006096-57.2014.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira – Comarca da Capital/PB**

**RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho**

**APELANTE:** Givaldo Tavares de Freitas

**ADVOGADO:** Clécio Souza do Espírito Santo (OAB/PB 14.463)

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO. TENTATIVA DE BEIJO. ALISAR A COXA. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVA INSUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. COERÊNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DESPROVIMENTO.**

Os crimes sexuais, por sua natureza, geralmente são realizados às escondidas, restando apenas a palavra da vítima, que assume papel relevante por ser a principal prova, senão a única, que dispõe a acusação para demonstrar a culpabilidade do denunciado.

Desse modo, sendo coerentes e precisas as palavras da vítima, não há que se falar em absolvição, impondo-se manter a decisão atacada.

Configura-se a prática do crime descrito no art. 217-A do CP, quando há contato físico voltado a satisfação da concupiscência do autor, que sacia ou tenta saciar sua libido, mediante os atos praticados com a vítima, ao passar a mão em sua coxa e tentar, ainda, beijar-lhe na boca.

Não há como se desclassificar o tipo penal, para sua forma tentada, quando há evidentes provas que demonstram a situação de consumação do crime, sobretudo, quanto ao ato de passar a mão na coxa da criança.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para a execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeça-se Mandado de Prisão.

**RELATÓRIO**

Perante a Sexta Vara Regional de Mangabeira, Comarca de João Pessoa/PB, o Ministério Público denunciou Givaldo Tavares de Freitas, devidamente qualificado, como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal, em decorrência de haver exercido conduta delitiva em face da vítima Giselly Vitória Alexandre Alves, de apenas 10 (dez) anos de idade (fls. 10), à época do fato.

Narra a peça exordial que, no dia 30/05/2014, a vítima foi avistada pela assistente social da escola chorando, ao passar pelo refeitório da Escola Virgínio da Gama e Melo, relatando que o motorista denunciado, contratado por seu genitor, estaria praticando atos libidinosos contra ela, no percurso entre sua casa e o estabelecimento de ensino, por duas vezes, quando passou a mão em sua coxa e tentou beijá-la, além de tratá-la de *“minha linda, princesa, meu amor, eu te amo”* (fls. 03), e oferecer-lhe *“pastel, pirulo, bombons e uma rosa, ao passo que a convidava para ir à casa dele, chegando o mesmo a confessar que certa ocasião deu-lhe a quantia de R\$4,00 (quatro reais)”* (fls. 03).

Antecedentes criminais (fls. 27).

A denúncia foi recebida em 16/10/2014 (fls. 30).

Defesa escrita pleitando sua absolvição (fls. 32/33).

Termo de audiência de fls. 47, com juntada do CD as fls. 65. E novo termo, com oitiva da menor e interrogatório do acusado as fls. 79/81.

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 82/85) e pela defesa (fls. 86/96).

O douto magistrado, Dr. Isaac Torres Trigueiro de Brito, proferiu sentença às fls. 97/100, julgando procedente a denúncia e condenando o réu Givaldo



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Tavares de Freitas a cumprir a pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como causas de diminuição ou aumento de pena, como incurso nas sanções do artigo 217-A do CP, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, na Penitenciária Sílvio Porto. Concedeu o direito de recorrer em liberdade.

Tempestivamente, o denunciado apresentou apelação (fls. 102) e razões as fls. 111/118, visando, primeiramente, conceder o direito de recorrer em liberdade e, por fim dar provimento para absolver, ante a insuficiência de prova ou, alternativamente, reduzir a pena, ou desclassificar o delito para contravenção penal (art. 61) ou satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente (art. 218-A, CP).

Nas contrarrazões do Ministério Público, este pugnou pelo desprovimento (fls. 121/126).

No mesmo sentido, a douta Procuradoria de Justiça opinou, em seu parecer de fls. 129/132, pelo desprovimento.

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso encontra-se tempestivo e adequado, visto que a sentença foi publicada virtualmente em 20/02/2018 (fls. 100/verso), enquanto o Ministério Público tomou ciência em 20/03/2018 (100/verso), o advogado do réu foi intimado através da nota de foro publicada no DJE/PB do dia 22/02/2018 (fls. 101), e o recurso apresentado em 27/02/2018 (fls. 102), antes mesmo da intimação do réu, a qual ocorreu no dia 28/02/2018 (fls. 103).

Desse modo, **CONHEÇO** do presente recurso.

### **2. DO APELO**

Em suas razões apelatórias de fls. 111/118, o denunciado pugna, inicialmente, pelo direito de recorrer em liberdade, tomando por base o disposto no art. 5º, LVII da CF/88 e, essencialmente, requer a reforma da sentença para absolvê-lo, ou reduzir a pena ou, ainda, desclassificar a tipificação para contravenção penal (art. 61) ou satisfação de lascívia, mediante a presença de criança ou adolescente (art. 218-A, CP).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Cumpra observar os elementos probatórios colacionados no caderno processual, para verificar se o pleito apelatório tem motivação plausível ou não.

### **2.1. DO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE**

Compulsando os autos, vê-se que o pedido preliminar não merece prosperar, em razão de, na sentença atacada, o douto magistrado já ter garantido ao recorrente o direito de apelar em liberdade, uma vez que respondeu a todo o processo livre, como a seguir transcrevo o trecho da decisão de primeiro grau: *“Defiro ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois o mesmo aguardou o julgamento em liberdade”* (fls. 100).

Logo, não há o que deferir, uma vez que tal direito já restou concedido ao réu.

### **2.2. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO**

No caso em questão, é importante destacar que nesse tipo de delito a palavra da vítima possui um peso fundamental a sua caracterização, de modo a considerar os fatos ocorridos.

Pois bem!

Durante a fase inquisitória, percebe-se que o assédio por parte do acusado, de fato, aconteceu, consumando-se o crime quando o réu passou a mão na coxa da vítima, uma vez que o beijo não se consumou, como dito pela própria vítima, em razão desta ter virado o rosto, no momento da tentativa.

No curso da presente ação penal, a vítima foi ouvida em juízo, embora já tivesse mais idade por ter decorrido aproximadamente três anos, deixando bem claro, ao conversar com a psicóloga da vara, em CD (fls. 81), que o acusado, por dois únicos momentos, a deixou constrangida. Um deles quando ela estava de short e ele passou a mão em sua coxa e, de outra vez, ao descer do carro para ir a escola, afirmando ser dia do amigo e deu-lhe um abraço e um beijo que, segundo ela, virou o rosto para não atingir sua boca, mas sem agressividade ou pegar a força.

A vítima, em suas declarações, foi bastante clara, em todas as vezes que lhe foi indagada a respeito da conduta do acusado, mostrando ter ele “tentado”, mas não consumou o ato libidinoso, no tocante ao beijo, mas que o fez ao passar a mão em sua coxa.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Já se encontra pacificado por esta Egrégia Câmara Criminal que considera-se consumado o crime previsto no art. 217-A do CP, quando o agente comete um ato libidinoso, diverso da conjunção carnal, pois o tipo penal ali delineado assim o tipifica.

Considera-se ato libidinoso todo e qualquer ato atentatório a sexualidade e que implique em violência ou grave ameaça à vítima, para satisfação da libido do agente, numa total ofensa a dignidade sexual desta.

Essa presunção demonstrada pela lei deve ser considerada de forma relativa, uma vez que o acusado, realmente, mesmo que de forma simplória, praticou o crime previsto no art. 217-A do CP, na modalidade de ato libidinoso, como restou delineada na sentença condenatória.

A repercussão do crime, na vida da vítima, gerou um grande descontentamento e constrangimento, ao ponto de ser vista chorando e, após conhecimento por parte da família, se distanciarem e perderem uma amizade de vizinhos. Isso não pode ser deixado de lado.

Esses resultados são utilizados para tipificar o crime, imputando culpa ao agente que, embora pudesse até não ter a intenção de praticar algo mais enfático, como praticar o próprio estupro, agiu de maneira exacerbada em seu mister, o qual seria conduzir a menor de casa para a escola e vice-versa.

Ademais, era do conhecimento do acusado tratar-se de uma criança de apenas dez anos de idade, e que as condutas por ele praticadas sequer deixaram evidências a serem esclarecidas mediante a realização de perícia, restando apenas e tão somente a palavra da vítima, como forma de garantir a existência ou não do crime apurado.

Ao que tudo indica, busca-se a absolvição sob o argumento de inexistir prova acerca da conduta praticada, sobretudo, conforme descrito na denúncia, não se mostrando apta a uma condenação.

A lei penal, com a reforma de 2009, visa punir tanto aquele que consuma a conjunção carnal quanto aquele que pratica atos diversos daquela, ainda que em diferentes níveis de gravidade e consequência.

Assim, não há como se falar em atipicidade da conduta quando demonstrado que o réu constrangeu a vítima, à época com apenas 10 (dez) anos de idade, a com ele praticar ato libidinoso, uma vez que passou a mão na perna da criança, deixando-a com receio de que algo mais pudesse vir a acontecer, assim como a tentativa



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de beijo na boca e os comentários de que as coisas que lá aconteciam não deveriam ser ditas a ninguém.

Ressalto, por oportuno, que a conduta do réu em passar a mão na perna (coxa) da criança evidencia a consumação, não podendo ser tido como meros atos preparatórios. Por isso, a conduta do réu descrita acima configura, efetivamente, o delito narrado na exordial. Isso porque, restou claramente demonstrado nos autos ter praticado ato libidinoso com o dolo de satisfazer a sua própria lascívia.

Pela análise do conjunto probatório, denota-se que o acusado possuía capacidade suficiente para entender e conhecer a ilicitude da conduta perpetrada.

Com efeito, consta dos depoimentos testemunhais que o acusado, quando de sua abordagem à criança, deixou-a constrangida até por surpresa.

Nos dias atuais, esse tipo de comportamento produzido pelo acusado, ainda que por mais ingênuo que possa tenha sido, pode e deve ser interpretado como ato libidinoso, a luz da norma penal vigente, como forma de evitar condutas desse tipo sejam despenalizadas e produzidas a todo tempo.

Se faz necessário punir o ato constrangedor e relevante do agente, sobretudo, quando este enseja dano psicológico à vítima, diante da insegurança de que tais atos possam se repetir ou as ameaças, muitas vezes ditas, sejam verídicas e se perpetuem no decorrer do tempo.

Desse modo, não se pode absolver o réu.

Assim, reconhecidas a autoria e materialidade delitiva, afastadas estão os demais pleitos apelatórios, no que diz respeito a desclassificação para contravenção penal, em seu art. 61 (importunação ofensiva ao pudor) ou o disposto no art. 218-A do CP (satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente).

No caso em questão, a autoria está evidente, notadamente na riqueza de detalhes narrada no depoimento da vítima (fls. 81), peça imprescindível nesse tipo de crime, que retrata, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente.

Enquanto a materialidade encontra-se consubstanciada nos depoimentos e declarações constantes nos autos, que confirmam com riqueza de detalhes a prática descrita na peça inaugural.

A propósito:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 218-A DO CP. ELEMENTOS OBJETIVOS NÃO CONFIGURADOS. ATO LIBIDINOSO PRATICADO EM DESFAVOR DA VÍTIMA. REPRIMENDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP CORRETAMENTE PONDERADAS. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DO ART. 14, II, DO CP. ATOS EXECUTÓRIOS INICIADOS. REDUÇÃO DA REPRIMENDA À METADE. PERTINÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. DELITO HEDIONDO. REGIME FECHADO FIXADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. ART. 2º, §1º, DA LEI 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. RECURSO DESPROVIDO. - Suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do delito de estupro de vulnerável tentado, com base nas declarações da vítima e nos depoimentos harmônicos das testemunhas, torna-se inviável o acolhimento do pleito absolutório. - Verificado que o art. 218-A do CP pressupõe para sua configuração que a conjunção carnal ou ato libidinoso seja praticado com terceiros na presença do menor, não há que se operar à pretendida desclassificação quando devidamente comprovado que o ato libidinoso fora perpetrado em desfavor da própria vítima, e não por ela presenciado. - Corretamente ponderadas as circunstâncias do art. 59 do CP e fixada a pena-base pouco acima do mínimo legal (06 meses de exasperação), não há possibilidade de se reformar a sentença neste tocante, devendo a pena final ser mantida no patamar imposto em primeira instância. - Correta a redução da pena à metade, em face da tentativa, sopesado que fora o iter criminis percorrido pelo agente até a interrupção da prática infracional. - Conforme disposto no art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, em se tratando de prática de delito hediondo, uma vez condenado o agente, o regime



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

prisional a ser fixado deve ser o inicialmente fechado. Ausentes os requisitos insertos no art. 44 do CP, inviável se torna a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. V. V. P. EMENTA: FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DO ART. 14, II, DO CP NO MÁXIMO. POSSIBILIDADE. - Constatado que o iter criminis percorrido não é razoável, deve ser aplicada a fração máxima da causa geral de diminuição de pena referente à tentativa. (TJMG - Apelação Criminal 1.0672.11.026054-0/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/10/2012, publicação da súmula em 22/10/2012).

“(…) No crime de estupro, comumente praticado às escondidas, longe dos olhos de possíveis testemunhas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, notadamente quando corroborada pelos demais elementos de prova. - Se a vítima narra os fatos com coesão, segurança e riqueza de detalhes, apontando o acusado como autor do delito, e este, por sua vez, apresenta álibi não comprovado em juízo, não há como se falar na incidência do princípio '*in dubio pro reo*'.” (TJMG – ApCrim. Nº 1.0249.08.001702-6/001 – Rel. Des. Renato Martins Jacob – DJ 20.08.2009).

“(…) Os elementos de convicção constantes dos autos demonstram a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 213 do Código Penal. O acusado agrediu a vítima e a constrangeu à prática da conjunção carnal. Não restou comprovada a tese defensiva de que a acusação seria injustamente fundada na existência de antiga rixa entre o réu e o marido da vítima. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. É assente na jurisprudência que, em crimes sexuais, a palavra da vítima reveste-se de vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. Isso porque, pela sua natureza, tais infrações normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. Assim, firme, coerente e sem razões para imputar falsamente a prática do fato ao acusado, não há como ser desconsiderada a palavra da ofendida, a não ser que haja prova robusta em sentido contrário, o que incorre na hipótese dos autos. APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJRS





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

– Apel. Crim. Nº 70030573083 – Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Naele Ochoa Piazzeta – J. 1.10.2009).

### **2.3. DA DOSIMETRIA**

Nesse ponto, sem maiores delongas, considerando ter o crime descrito no art. 217-A do CP sido praticado em sua forma consumada, não há o que se alterar, devendo a pena imposta ser mantida, na forma descrita na decisão recorrida, fixada um pouco acima do mínimo legal, consubstanciado na análise das circunstâncias judiciais.

A conduta punível serve de exemplo, para que outros comportamentos dessa natureza não venham a se repetir.

Por tudo isso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, para manter inalterada a decisão atacada.

#### **É o meu voto.**

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho), como Relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos, como Revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz convocado – Relator

